



LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº PMF-22.03.24.01-TP

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa especializada para execução de projeto, instalação, comissionamento, treinamento, monitoramento, operação e manutenção de sistemas de geração de energia fotovoltaica conectada à rede, no Município de Forquilha/CE.

ASSUNTO: Análise de Impugnação ao Edital.

IMPUGNANTE: Empresa COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 26.947.586/0001-90.

IMPUGNADA: Prefeitura Municipal de Forquilha/CE

I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se que foram atendidas às condições de admissibilidade da impugnação interposta pela empresa requerente, nos autos do presente processo licitatório. O art. 41, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/93, define os prazos de impugnação aos editais de licitação. Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, o item 7, subitem 7.2, do instrumento convocatório em epígrafe define os prazos a serem seguidos pelos licitantes nas impugnações. Vejamos:

7.0 – ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E RECURSOS:

[...]

7.2 – DAS IMPUGNAÇÕES:

7.2.1 – Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente Edital, mediante petição por escrito, protocolizada na sala de licitações da Prefeitura, situada no endereço constante do preâmbulo deste edital.

[...]

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que foi permitida a interposição de impugnação até o dia **26 de abril de 2022**, considerando que o certame está marcado para o dia **28 de abril de 2022**.



Assim, em virtude de a empresa supramencionada ter encaminhado sua petição no dia 22 de abril de 2022, tem-se por **tempestiva** a impugnação, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

II – DO RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação interposta pela empresa **impugnante**, considerando os seguintes pontos:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO
COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 26.947.586/0001-90)	Sustenta que: - Requer, em síntese, que haja a supressão de exigências de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional referente à comprovação de experiência anterior relacionada a projeto e execução de CarPot Solar (itens 3.3.3, alínea "d" e 3.3.4, alínea "d", do edital)..

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. omissis.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.



Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Com isso, vejamos abaixo o julgamento dos pontos impugnados do instrumento convocatório:

- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO PROCESSO LICITATÓRIO:

O art. 30 da Lei nº 8.666/93 dispõe acerca das documentações relativas à qualificação técnica, que poderão ser exigidas nos editais de licitação dos órgãos públicos. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O inciso II do artigo supracitado traz o instituto da capacidade técnico-operacional, que trata da experiência da empresa licitante, devendo, através de documento específico, comprovar sua aptidão para o desempenho das atividades compatíveis e semelhantes ao objeto licitado. Já a capacidade técnico-profissional é definida pelo parágrafo primeiro, inciso I, do art. 30 da Lei de Licitações como a *"comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos"*.



O parágrafo segundo do art. 30 da Lei nº 8.666/93, informa que as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo serão definidas em edital. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) assim decidiu, por meio da Súmula nº 263, *in verbis*:

"[...] para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Deve, assim, a Administração Pública verificar, em cada caso concreto, a fixação das condições para aferição das qualificações necessárias.

No presente caso, os subitens 3.3.3, alínea "d" e 3.3.4, alínea "d", exigem comprovações de capacidade técnica-operacional e técnica-profissional, com o item "projeto e execução de CarPort Solar" como um dos itens de maiores relevâncias. Vejamos:

3.3.3. COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA LICITANTE a ser feita por intermédio de atestado (s) ou certidão (ões) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de "CONTRATADA", que ateste a execução de obras de características similares às do objeto da presente licitação e cuja parcela de maior relevância técnica tenha sido:

[...]

d) Projeto e execução de CarPort Solar;

[...]

3.3.4. Comprovação da capacitação técnico-profissional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, nos termos da legislação aplicável, em nome do (s) responsável (is) técnico (s) que participará da obra/serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, cujas parcelas mais relevantes são:

[...]

d) Projeto e execução de CarPort Solar.

Entretanto, a empresa impugnante detectou que o projeto de CarPort Solar não existe no orçamento da licitação, bem como a execução de CarPort Solar não é relevante, pois tal item representa apenas 2,53% em relação ao valor total estimado do processo licitatório.

O Tribunal de Contas da União (TCU), no julgamento do Acórdão nº 3.076/2011, assim decidiu:



3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). **No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais.**

4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de "obra em instalação elétrica" como sendo um dos fatores de maior relevância.

5. **Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica.** Como bem asseverou a unidade técnica, "não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira, para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: 'V. - obra em instalação elétrica'. Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator 'I. - obra de construção civil de prédio comercial'."

Com isso, esta Comissão oficiou a Secretaria Municipal de Recursos Hídricos, Conservação e Serviços Públicos para que a mesma se manifestasse acerca do alegado pela empresa impugnante, principalmente que haja esclarecimento técnico se o item impugnado possui, de fato, complexidade técnica e financeira que justifique tal exigência, sob pena de ser infringido o princípio da ampla competitividade no processo licitatório.

Em resposta ao solicitado, o órgão técnico solicitou a retirada do referido item como parcela de maior relevância, posto que não possui a complexidade técnica e financeira necessária para tal solicitação, assistindo razão, assim, a empresa impugnante.

IV - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todo o exposto, decido **CONHECER** a presente impugnação, eis que tempestiva, para, no mérito, **DEFERIR** os pedidos constantes na exordial, devendo serem realizadas as alterações no Edital da Tomada de Preços nº PMF-22.03.24.01-TP, que tem como objeto o "Contratação de empresa especializada para execução de projeto, instalação, comissionamento, treinamento, monitoramento, operação e manutenção de sistemas de geração de energia fotovoltaica conectada à rede, no Município de Forquilha/CE".

Ademais, informo que deverão ser adotadas as providências para a republicação do edital de licitação ora sob análise, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme dispõe o art. 21, parágrafo quarto, da Lei nº 8.666/1993.

Forquilha - Ce, 26 de abril de 2022

Gabriel Jânio Rodrigues Albuquerque
Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Forquilha